



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600188-05.2020.6.21.0048

Procedência: SÃO FRANCISCO DE PAULA – RS (48ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA

Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
COLIGAÇÃO “SÃO CHICO POR MAIS”
DÉCIO ANTONIO COLLA

Recorridos: OS MESMOS

Relator: DES. ROBERTO CARVALHO FRAGA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE PREFEITO. ELEIÇÕES 2020. PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À HIPÓTESE DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.º, INCISO I, ALÍNEA “G”, DA LC Nº 64/90. POSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA HIPÓTESE MEDIANTE O ARCABOUÇO PROBATÓRIO CONTIDO NOS AUTOS. TEORIA DA CAUSA MADURA. INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.º, INCISO I, ALÍNEA “O”, DA LC Nº 64/90. OCORRÊNCIA. DEMISSÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO CUJOS EFEITOS NÃO FORAM SUSPENSOS OU ANULADOS JUDICIALMENTE. AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO EM DUAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA TRANSITADAS EM JULGADO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DO REQUERENTE DÉCIO, E PELO PROVIMENTO DOS RECURSOS DO MPE E DA COLIGAÇÃO, NOS TERMOS DA FUNDAMENTAÇÃO.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos em face de sentença (ID 8724333), exarada pelo Juízo da 48ª Zona Eleitoral, que julgou procedentes as impugnações ajuizadas pelo Ministério Público Eleitoral e pela Coligação “São Chico Pode Mais”, e, por via de consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Décio Antônio Colla, para concorrer ao cargo de Prefeito, pelo Partido dos Trabalhadores - PT, no Município de São Francisco de Paula, em razão das causas de inelegibilidade previstas no artigo 1.º, I, alíneas “g” e “o”, da Lei Complementar nº 64/1990.

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso, alega que a sentença incidiu em *error in iudicando*, porquanto confundiu a *ausência de condição de elegibilidade decorrente da condenação à suspensão dos direitos políticos pela prática de improbidade administrativa (art. 15, inciso V e art. 37, §4º da CF)*, com a incidência *em causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, cujos requisitos cumulativos são bem mais restritivos para sua configuração*. Assim, considerando que o candidato teve contra si duas condenações por improbidade administrativa, com trânsito em julgado, defende que incide também, na hipótese, o disposto no artigo 15, inciso V, e a consequente ausência de condição de elegibilidade prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal (ID 8724633).

A Coligação “São Chico Pode Mais”, na mesma linha argumentativa do MPE, sustenta que o juízo *a quo* faz confusão entre a causa de inelegibilidade, prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “I”, da LC nº 64/1990, e a condição constitucional de elegibilidade do artigo 14, §3º, inciso II, da CF. Alega que ainda se encontram em vigor as suspensões dos direitos políticos do impugnado, decorrentes de suas condenações por improbidade administrativa, as quais produzirão seus efeitos até o ano de 2026, *revelando-se, portanto, ausente condição constitucional de elegibilidade (art. 14, §3º, II, da CF)*. Postula,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

em sede de antecipação dos efeitos da tutela recursal, a proibição dos atos de campanha de Décio Antônio Colla, uma vez que este possui oito causas impeditivas para sua candidatura (ID 8724783), pedido que restou indeferido pelo Relator (ID 8849233).

Décio Antônio Colla, por sua vez, requer, em preliminar, a decretação da nulidade do *decisum* recorrido, por cerceamento de defesa e por ofensa ao devido processo legal, porquanto indeferida sua pretensão de dilação probatória sem qualquer fundamentação para tanto. Aponta também que o *decisum* incorreu em nulidade, uma vez que, após a contestação, o *impugnante* “COLIGAÇÃO SÃO CHICO PODE MAIS” *acostou manifestação* (id. 14652718) *acompanhada de documentos* (id. 14653596, id. 14654162 e 14653600), *sem que tenha sido possibilitado vistas e exercício do contraditório pelo recorrente, em flagrante CERCEAMENTO DE DEFESA*. Ainda em preliminar, sustenta que a sentença é omissa quanto à presença ou não dos requisitos do artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/1990, qual sejam, (i) *irregularidade insanável que* (ii) *configure ato doloso de improbidade administrativa*. No mérito, aponta que, em razão do indeferimento da dilação probatória, restou afastada a possibilidade de demonstrar a não incidência da causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “o”, da Lei Complementar nº 64/1990. Por outro lado, sustenta que a mera desaprovação das contas não é hábil para gerar a inelegibilidade, sendo necessário, para tanto, que a rejeição tenha ocorrido por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, o que, no seu entender não restou configurado na espécie (ID 8724933).

Com contrarrazões (IDs 8725333, 8725383 e 8725483), os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8.º, *caput*, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8.º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9.º, inc. XVII, da Resolução TSE n.º 23.624/2020).

Os recursos foram interpostos em 20.10.2020 e 21.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença às partes deu-se em 18.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal.

Inicialmente, cumpre referir que não prosperam as teses preliminares do recorrente Décio Antônio Colla. A uma porque não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do indeferimento da dilação probatória, pois, como bem referido pelo juízo *a quo*, *a prova necessária ao esclarecimento dos fatos e julgamento das impugnações é essencialmente documental, circunstância que não será modificada pela oitiva de testemunhas, tornando-a dispensável*. A duas, porque não se verifica prejuízo com a juntada dos documentos posteriormente à contestação, na medida em que estes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

somente visaram corroborar a incidência da causa de inelegibilidade decorrente da rejeição das contas, sendo que era do impugnado o ônus de demonstrar a existência de decisão judicial que a suspendesse. Como bem dito pelo *Parquet* nas contrarrazões (ID 8725333), *os documentos acostados não alteraram em nada o contexto probatório já existente nos autos que já eram suficientes para a procedência da impugnação.*

No que diz respeito à ausência de fundamentação quanto à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “g” da Lei Complementar nº 64/90, pede-se vênha para transcrever excerto das contrarrazões do Ministério Público Eleitoral, pois adequadamente abordou a irresignação do requerente Décio Antônio Colla, *verbis*:

No tocante ao mérito, aduz o recorrente a não configuração da causa de inelegibilidade prevista na letra “g”, do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90, porquanto as contas desaprovadas não decorreram de irregularidade insanável que configura improbidade administrativa dolosa.

Reitera-se o já argumentado nos autos, Décio Antônio Colla, na condição de Prefeito de São Francisco de Paula, executor de orçamento e ordenador de despesas, teve suas contas desaprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS) nos exercícios de 2006, 2008, 2009, 2011 e 2012.

Emitidos os pareceres desfavoráveis, a Câmara de Vereadores de São Francisco de Paula julgou a prestação de contas referente ao ano de 2011.

No referido julgamento, Décio Antônio Colla teve suas contas rejeitadas, sendo mantido o Parecer Desfavorável do TCE-RS, nos termos do Decreto Legislativo n.º 0006 /2019.

Os fatos imputados ao recorrido pela Corte de Contas, a toda evidência, denotam o agir doloso do candidato, apto a perfectibilizar “irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa” na gestão das despesas da Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos em São Francisco de Paula.

Conforme restou apurado pela auditoria do TCE-RS, o candidato DÉCIO ANTÔNIO COLLA, em que pese tenha sido cientificado das graves irregularidades apontadas, desde o exercício de 2009 até 2012 (perpassando pelo exercício de 2011, portanto), nada fez para sanar as irregularidades apontadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Não houve qualquer aditamento/alteração do contrato voltado a excluir o superfaturamento/superdimensionamento verificado, tampouco foi adotada qualquer medida para restituir aos cofres públicos os valores indevidamente pagos à JC Lopes.

Houve, isto sim, apenas termos aditivos que aumentaram o valor do contrato, por meio da inclusão de serviços ao objeto e da aplicação de índices de reajuste.

Em verdade, inexistiu efetiva fiscalização pelo Município de São Francisco de Paula da execução dos contratos firmados com a J.C. LOPES, gerando prejuízo ao Município de São Francisco de Paula inclusive no ano de 2011.

Com efeito, a partir de vistoria realizada em 10 de janeiro de 2013, a Secretaria Municipal de Proteção Ambiental – já sob a nova administração – constatou diversas irregularidades na execução do contrato, destacando-se, dentre outras, as seguintes: · A inexistência de Licença de Operação para a área de transbordo dos RSU; · As instalações não contavam com piso para impermeabilização do solo; · A equipe de triagem não usa equipamentos de proteção individual (EPIs); · Não há coleta de chorume para posterior tratamento, sistema de drenagem, nem caixa de contenção; · O local não está devidamente cercado, facilitando a entrada de pessoas estranhas na área; Não foi aplicada qualquer sanção à empresa J.C. LOPES, tampouco restou adotada qualquer outra medida tendente a adequar a execução do contrato aos termos ajustados. Ou seja, mesmo diante do descumprimento contratual, não se efetivou a rescisão do contrato firmado com a J.C. LOPES (o que veio a ocorrer somente na administração seguinte), demonstrando aquiescência às irregularidades perpetradas pela empresa contratada.

O demandado DÉCIO ANTÔNIO COLLA, na qualidade de Prefeito Municipal de São Francisco de Paula, autorizou a contratação direta e abertura da licitação na modalidade pregão presencial, com direcionamento para a empresa TRANSPORTES J.C. LOPES LTDA, e, posteriormente, firmou aditivos ao contrato, que prorrogaram sua vigência, alteraram valores, incluindo quantidades e serviços superfaturados ou superdimensionados, em claro beneficiamento à empresa contratada.

Tais fatos são objeto da Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa n.º 066/1.16.0001195-6 em tramitação na Vara Judicial da Comarca de São Francisco de Paula.

Assim, diante das bem lançadas razões do MPE, tem-se que o recurso do candidato merece parcial provimento, tão somente para que seja anulada a sentença em face da ausência de fundamentação quanto à configuração da causa de inelegibilidade prevista na letra “g” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90, porém com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

manifestação do Tribunal, desde logo, sobre o mérito da questão, por aplicação do disposto no art. 1.013, §3º, IV, do CPC (Teoria da Causa Madura), para reconhecer que a rejeição das contas de Décio Antônio Colla, referentes à gestão do ano de 2011, importou, conforme demonstrado nos autos, irregularidade insanável que configura ato doloso de improbidade administrativa, e desse modo manter a inelegibilidade decretada na sentença.

Quanto à causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea "o", da LC nº 64/90, melhor sorte não socorre ao requerente Décio, uma vez que restou suficientemente demonstrado nos autos que ele foi demitido do cargo de médico do Ministério da Saúde, por decisão prolatada no Processo Administrativo Disciplinar (PAD) nº 25025.017682/2013-65, sendo que ingressou, em 28.03.2016, com pedido de reconsideração da penalidade, o qual foi julgado improcedente (ID 8720533). Da mesma forma, não aportou aos autos nenhuma prova acerca da eventual anulação ou suspensão do ato administrativo de demissão. Assim, deve ser mantida sua inelegibilidade, também com fulcro na alínea "o" do inciso "I" do artigo 1º da Lei Complementar nº 64/90.

Por fim, tem-se que merecem acolhida as teses contidas nos apelos do Ministério Público Eleitoral e da Coligação "São Chico Pode Mais", pois depreende-se da prova dos autos que Décio Antônio Colla teve seus direitos políticos suspensos em razão de condenação em duas ações por atos de improbidade administrativa, com trânsito em julgado (Processo nº 066/1.11.0000665-1, da Justiça Comum Estadual – ID 8721533 - e no Processo n.º 5006704-86.2015.4.04.7107/RS, da Justiça Comum Federal – ID 8721633), razão pela qual verifica-se também a ausência de condição de elegibilidade, conforme preconizam o artigo 15, inciso V, e o artigo 37, §4º c/c artigo 14, §3º, inciso II, todos da Carta Constitucional.

Assim, tem-se que merecem ser providos os recursos do MPE e da Coligação, para fins de reconhecer a ausência de condição de elegibilidade do candidato,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

haja vista a suspensão dos seus direitos políticos decretada em ações judiciais por ato de improbidade administrativa, transitadas em julgado. Por outro lado, como já dito, merece parcial provimento o apelo de Décio Antônio Colla, tão somente para anular a sentença em face da ausência de fundamentação quanto à configuração da causa de inelegibilidade prevista na letra “g” do art. 1º, inciso I, da Lei Complementar n.º 64/90, com a aplicação ao caso do disposto no art. 1.013, §3º, IV, do CPC (Teoria da Causa Madura), para o fim de julgar procedente, nesse ponto, o pedido contido nas impugnações, mantendo a inelegibilidade em razão da rejeição das contas de Prefeito do impugnado na gestão de 2011.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **provimento** dos recursos do MPE e da Coligação “São Chico Pode Mais”, e **parcial provimento** do recurso de Décio Antônio Colla, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 31 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.